



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 51.211
(Processo nº. 2012/50678-3)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. ELISABETH AGUIAR CONTENTE– Diretora à época da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 46.566 de 17/12/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de reconsideração.
Conhecimento. Não provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2012/50678-3

Trata-se de Recurso de Reconsideração, interposto pela Ex-Diretora Presidente da LOTERPA, Sra. ELISABETH AGUIAR CONTENTE, insurgindo-se contra o ACORDÃO Nº 46.566/2009, que, por unanimidade, considerou IRREGULARES as contas prestadas pela responsável, referentes ao exercício financeiro de 2005, condenando-a a devolução de valores e pagamento de multa .

Em seu apelo, a recorrente entende que a condenação é inadequada, vez que teria cometido apenas falhas técnico-formais, e que não teria sido causado dano ao Erário.

O recurso foi recebido, conforme despacho presidencial exarado as fls. 20 (Processo nº 2012/50678-3).

A 4ª CCE opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, para que seja mantida na Integra a decisão atacada, já que os argumentos da recorrente não são suficientes para modificá-la. O Ministério Público de Contas acompanha.

É o relatório.

Defesa oral proferida em Plenário pelo Procurador da responsável, doutor ROBERTO OLIVEIRA, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Gostaria de cumprimentar o Excelentíssimo senhor Presidente, ilustres representantes do Parquet, demais membros dessa Corte, bom dia



Tribunal de Contas do Estado do Pará

aos presentes.

Eu gostaria de passar a tecer, de forma breve, as razões do recurso de reconsideração interposto, primeiramente quanto à imputação de que a ex-presidente da LOTERPA, ora recorrente, teria assinado um convênio e liberado verbas, fundamentando na Lei nº 6.570/2003, a qual havia sido declarado inconstitucional por força da ADIN nº 32.59/3.

Gostaria de esclarecer primeiro um fato que ocorreu na instituição, de que foi recebido, no dia 05 de dezembro de 2003, comunicação no protocolo geral da LOTERPA acerca do julgado e exarado pelo egrégio STF. E, no dia seguinte, no dia 06 de dezembro, ocorreu a assinatura do convênio, e que, nesse intervalo de recebimento pelo protocolo geral e posterior remessa ao departamento jurídico para análise e, posteriormente, tomada de providências, que seria remessa para a Presidência, foi justamente nesse intervalo que se deu a assinatura dos convênios.

Cumprе informar, ainda, que a data do recebimento do julgado, ainda não tinha ocorrido trânsito em julgado a decisão, pois ainda estava pendente de julgamento de recurso e embargo de declaração, tendo ocorrido trânsito em julgado da decisão apenas quase três anos após, no ano 2008, de forma que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado.

Mesmo considerando a hipótese de ter havido trânsito em julgado da decisão, é importante ressaltar, também, que havia uma lei – a Lei nº 5.603 –, em plena vigência, também liberava, autorizava a celebração de convênio justamente para liberar as verbas, para o caso que seria a assistente social, de forma que não houve qualquer tipo de ilegalidade, já que o ato estava plenamente dentro da legalidade.

Cumprе informar também que toda a liberação da verba foi acompanhada pelo departamento jurídico, o qual sequer constatou quaisquer tipos de irregularidade, malversação ou dilapidação, enfim, qualquer tipo de dano ocorrido que possa ter suportado o erário, de forma que eu repito: inexistiu qualquer tipo de dano, mas apenas uma falha técnico-formal, pelo que, dentro das razões do recurso, gostaria de requerer a essa egrégia Corte que revisse a decisão sob o prisma do princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, considerando, inclusive, a penalidade de condenar a recorrente em devolver a monta de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), esclarecendo, novamente, que sequer foram verificados quaisquer indícios de dano ou de qualquer perda ao erário.

Então, realmente entende a recorrente ser desproporcional multa, pelo que se requer a reforma da decisão para ver a regularidade das contas, e expurgando qualquer tipo de multa ou de devolução de valores, enfim.

Quanto à segunda imputação, de ter de constar no balanço patrimonial a quantia de R\$ 267.000,00 no saldo que deveria ser devolvido à instituição, e uma suposta inércia por parte da gestora, ela igualmente sente-se injustificada nesse caso, até porque os valores já constavam do SIAFEM já por mais de cinco anos antes de sua gestão, e os demais, que lhe antecederam no cargo, sequer foram convidados a prestar esclarecimentos, recaindo apenas sobre si a imputação.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

E, igualmente, tal irregularidade não é suficiente para macular suas contas, considerando que uma simples comunicação, ou exigência, por essa Corte ao gestor atual para reaver, recuperar a verba pública, seria suficiente para sanar o vício, o que, inclusive, já foi feito por essa Corte, já houve essa comunicação.

Então, assim requer a recorrente que essa egrégia Corte efetivamente reveja a decisão, sob, novamente, o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que a pena foi por demais severa dentro do caso que ora se analisa, e, alternativamente, caso não seja esse o entendimento, que julgue as contas regulares, mas com ressalvas, e reduzindo o valor da multa e retirando qualquer tipo de devolução de valores.

Eu agradeço a atenção.”

VOTO:

Diante do exposto e de tudo que nos autos conta, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão atacado em todos os seus termos, posto que os convênios foram celebrados com fundamento em lei julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de outubro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

AMF/Mat.0100857